



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000052-59.2016.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante LUÍS HENRIQUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para reduzir a pena imposta a Luis Henrique dos Santos de Oliveira para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 11 dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0000052-59.2016.8.26.0220

Apelante: Luis Henrique dos Santos de Oliveira

Apelada: Justiça Pública

2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá

MMª. Juíza de Direito Dra. Juliana Salzani

Voto nº 10126

Estelionato – Prova segura – Tipificação correta dos fatos – Declarações da vítima confirmatórias da responsabilidade criminal do réu e do prejuízo por ele causado – Agente que se aproveitou da confiança que lhe depositou a vítima para destinar o valor por ela investido para fins diversos, causando prejuízo significativo ao ofendido – Condenação indiscutível – Dosimetria - Exasperação da pena-base reduzida - Presença, tão somente, de maus antecedentes - Delitos posteriores que não se prestam para negativar a personalidade do agente - Pena reduzida - Regime semiaberto mantido – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls.417/424, que julgou procedente a ação e condenou **Luis Henrique dos Santos de Oliveira** à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, no regime semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, por infração ao artigo 171, *caput* do Código Penal, facultado o apelo em liberdade.

Busca a defesa a reforma do julgado para que seja o réu absolvido nos termos do artigo 386, incisos V, VI ou VII do Código de Processo Penal (fls.463/466).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls.470/475), após o que a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls.483/490).

É o relatório.

Luis Henrique dos Santos de Oliveira foi denunciado como incurso no artigo 171, *caput* do Código Penal, porquanto, em 12 de maio de 2015, em horário incerto, na Rua Pedro Marcondes, Ag. 8051, Banco Itaú, Cidade e Comarca de Guaratinguetá, obteve para si vantagem ilícita no valor de R\$2787,00, em prejuízo de Breno B. M., mantendo a vítima em erro mediante meio fraudulento.

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente, com a condenação do apelante nos termos da denúncia e, inconformada, recorre a defesa buscando a absolvição do réu.

Mas, na análise do mérito do recurso, pelo meu voto forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação da apelante se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que a prova oral, aliada aos elementos obtidos na fase inquisitiva, foi bastante suficiente a demonstrar a responsabilidade criminal de Luis Henrique.

A vítima declarou que conheceu o réu no prédio em que moravam e que, em dada oportunidade, Luis Henrique lhe ofereceu duas motocicletas e uma máquina de lavar, o que foi de seu interesse. Realizadas as negociações, a vítima efetuou o pagamento dos bens na conta do réu, totalizando R\$2787,00. Assinou o contrato de compra e venda das motocicletas em cartório, mas, no entanto, soube pela funcionária da serventia que o réu havia apresentado documento de identidade falso. Posteriormente, soube que as motocicletas sequer existiam. Tentou contato com o réu por diversas vezes, mas não logrou êxito, tendo ele inclusive mudado de endereço para “fugir” do ofendido. Sofreu prejuízo financeiro, não tendo recebido quaisquer dos bens por ele adquiridos. Informou, ainda, que posteriormente ao pagamento realizado e com a suspeita do golpe por ela sofrido, consultou o nome do réu junto com Tribunal de Justiça, vindo a descobrir que ele estava envolvido em diversos crimes de igual natureza.

Por sua vez, Luis Henrique, ao ser interrogado em juízo, apresentou versão bastante frágil para justificar o recebimento do valor pago pela vítima, informando que estaria negociando a aquisição de uma motocicleta para Breno junto ao Pátio de Taubaté. Afirmou que nunca teve conta bancária no Banco

Itaú, e que recebeu os valores do ofendido em dinheiro ou através do Banco do Brasil e que, em razão da negociação não ter sido concluída (por motivos de ciúmes da esposa da vítima), os valores lhe foram devolvidos em mãos. Negou, ainda, qualquer venda de máquina de lavar ao ofendido.

No entanto, a fala do réu se mostrou bastante duvidosa, em especial porque o documento de fls.13 bem demonstra o seu recebimento de certa quantia através do Banco Itaú, contradizendo, pois, sua negativa de existência de tal conta bancária. De mais a mais, o réu, que não negou o recebimento de alguns valores da vítima, não comprovou sua restituição por qualquer meio, conforme argumenta, tudo a indicar que sua frágil negativa é mera tentativa de se livrar de uma condenação.

Vê-se, pois, que a prova oral, aliada aos documentos de fls.10/13, bem esclareceu a dinâmica dos fatos e a atuação de Luis Henrique que, aproveitando-se da confiança que lhe foi depositada pela vítima, recebeu dela significativo valor em dinheiro, o qual nunca lhe foi ressarcido, pelo que a condenação dele pelo crime do artigo 171, *caput* do Código Penal era mesmo de rigor.

Confirmado, pois, o teor da denúncia e o acerto no decreto condenatório e a tipificação dada aos fatos, resta a análise da pena para, neste particular e com o devido respeito, concluir ser viável pequeno reparo.

Bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, pesa contra o apelante, tão somente, os maus antecedentes (fls.73), pois os envolvimento posteriores, com a devida vênia, não se prestam para negativar a personalidade do agente. Assim, suficiente, no meu sentir, a fixação da pena-base 1/6 acima do mínimo, perfazendo 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, estes no valor unitário mínimo, que fica definitiva ante a inexistência de circunstâncias modificadoras.

Por fim, não fossem os maus antecedentes do réu, tendo em vista a sua dedicação habitual às práticas delitivas, mantenho o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, inclusive como forma de se evitar uma reiteração delitiva.

Pelos mesmos motivos, não era o caso, realmente, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez não preenchidos os requisitos legais.

Ante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para reduzir a pena imposta a Luis Henrique dos Santos de Oliveira para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 11 dias-multa**, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida por seus próprios fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
RELATOR